INDICAÇÃO Nº 856/2022.

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 02/08/2022
Presidente da C.M IGA

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Igarassu - PE

A Vereadora que esta subscreve, indica a Mesa, ouvido o Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, reiterando a Indicação nº **142/2022**, atendendo solicitação dos Conselheiros Tutelares de Igarassu, seja encaminhado expediente a Prefeita de Igarassu, Sra. Elcione Ramos, no sentido da mesma estudar a possibilidade de enviar para esta Casa Legislativa, um Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 2.927, de 19 de setembro de 2015, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares de Igarassu, de acordo com minuta em anexo.

Solicitamos, outrossim, que nossa Indicação seja deliberada em caráter de urgência.

Justificativa:

A indicação se faz justa e necessária, pois mediante reunião com os Conselheiros Tutelares do nosso município, se constatou a necessidade de tais mudanças, vale salientar, que essas alterações foram introduzidas nesse texto mediante pedido dos conselheiros a partir da lei anterior 2743/2010, a mesma já havia sido revogada mediante apresentação da lei 2927/2015, e nesse texto foram incluídos o § 4º da pré- candidatura dos mesmos, onde foi acrescentado o inciso II, que trata da prova escrita para aferição de conhecimento, bem como o § 5º com mudança em parte do texto, passando a ser o texto exposto na minuta anexa,

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 02 de agosto de 2022.

Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcante Ferreira
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 02/08/2022
Presidente da C.M IGA

Minuta para alterações na Lei Municipal 2.927/2015

1. O Inciso IV do art. 3º, da Lei n. º 2.927/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV Os Conselhos Tutelares encaminharão relatório anual ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente COMDICA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes"

2. O Inciso II, do artigo 4 º, da Lei nº 2.927/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Exercer atividade remunerada, ressalvando o exercício do Magistério e seus afins; Empresariado Individual, como proprietário; e ou em cargo não público, de horário versátil e não conflitante com as atividades do conselho tutelar, a exemplo de atividades em Homme Office.

3. Acrescente-se ao artigo 5º, da Lei nº 2.927/2015, os §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 4° Cada Conselho Tutelar disporá de um Coordenador, com mandato de 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, não renovável, escolhido dentre os Conselheiros Tutelares, pelos mesmos, o qual terá remuneração 25% (vinte e cinco por cento) superior à dos demais Conselheiros.

§ 5º. Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar, na forma da Lei:

I – apresentar mensalmente prestação de Contas, sob a utilização de qualquer recurso público enviado ao Conselho Tutelar, pelo Poder Público Municipal, a supracitada prestação de Contas será enviada a secretaria de Ação Social e a Controladoria;

II – responder pelo funcionamento administrativo do Conselho, bem como de suas instalações e bens disponibilizados;

III– elaborar o planejamento das ações em cada semestre, com a participação dos seus pares;

IV– propor os processos e procedimentos relativos ao atendimento do Conselho Tutelar no âmbito de sua regional;

V – elaborar e executar o Programa de Capacitação proposta para formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

4.O artigo 8º, caput da Lei nº 2.927/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 02/08/2022
Presidente da C.M IGA

Art. 8º 0 conselho tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença da maioria absoluta dos conselheiros para estudos, analises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata e as decisões tomadas por maioria de votos."

5. Altera a redação do Inciso III do artigo 14, da Lei nº 2.927/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III — residir no Município de Igarassu há mais de 04 (quatro) anos e comprovar domicílio eleitoral; apresentar documento oficial que comprove o tempo de moradia.

6 Ao art. 14 da Lei nº 2.927/2015 foram acrescentados os seguintes incisos VI, VII e VIII, e. parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

VI - possuir no mínimo nível de escolaridade correspondente ao ensino médio.

VII - Comprovar experiência no trato das questões pertinentes à defesa e atendimento da criança e do adolescente por declaração de, no mínimo 03(três) entidades governamentais ou não governamental que prestem serviço nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e assistência social, há mais de 04 (quatro) anos e sejam registradas no COMDICA, a mais de 02(dois) anos, e Conselho Municipal de Assistência Social, além de apresentar contrato de trabalho ou carteira profissional, contrato de estágio e ou contrato de serviço voluntário. Com reconhecimento de firma em cartório, constando a data de assinatura do referido documento, para fins de comprovação do tempo experiência supracitado.

VIII - Não ter sido impedida sua posse por ilegalidade em sua campanha;

§ 1º. Para o disposto no inciso VI deste artigo, será exigido o ensino superior a partir do processo de escolha unificada de 2023.

§ 2º. Os candidatos que exercem ou já exerceram a função de conselheiro tutelar, desde que não tenham sido suspensos ou afastados da função, ficam dispensados de cumprir o disposto nos incisos VI e VII deste artigo, devendo apresentar, no ato da inscrição, declaração funcional fornecida pela Prefeitura da Cidade de Igarassu, comprovando o exercício pleno de sua atividade.

§ 3º. Os candidatos à função de conselheiro tutelar que tenham sidos afastados de funções públicas através de processo administrativo ou criminal, ou condenados por crime, estão impedidos de concorrer à vaga de conselheiro tutelar.

§ 4º. O pré-candidato a conselheiro tutelar deverá passar por 03 (três) fases:

I - inscrição em período pré-determinado com ampla publicidade;

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 02/08/2022
Presidente da C.M IGA

II - prova escrita para aferição de conhecimento sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, exclusivamente, para fins de habilitação da candidatos ao processo de escolha;

III – avaliação psicológica.

§ 5º - Os profissionais que irão elaborar as avaliações escritas no parágrafo anterior serão contratados pelo Conselho Municipal de |defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e somente os pré-candidatos que obtiverem resultado acima de 50% (cinquenta por cento) das questões estarão aptos a serem candidatos.

7. 0 caput do artigo 30 e os parágrafos I º, 2º e 3 º da Lei nº 2.927/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. ,30º. Os conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1 º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de formação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outro, mandatos, também fica obrigado a participar do processo de formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e do processo de trabalho. Salvo necessidades da manutenção das atividades do conselho, não sendo cabível a mesmo a necessidade de frequência mínima, diante das experiencia e vivencia exercidas no mandato anterior. Como também, questões de saúde, comprovadas por atestado médico, expedido por profissional devidamente autorizado e em uso de suas atribuições.

§ 3 º. O poder público garantirá a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos, encontros e programas de formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias, inclusive mediante o pagamento de diárias, completas em seu valor e em nível da função, nos termos dos demais servidores do Município. “Sendo necessário que cada conselheiro participe de no mínimo duas formações anuais.” A escolha e análise técnica dos eventos e quais deverão participar caberá única e

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 03/08/2022
Presidente da C.M.IGA

exclusivamente a pleno, bem como a escala de conselheiros que irão participar dos referidos eventos, não podendo ultrapassar dos conselheiros por RPA, para garantia do pleno funcionamento do Conselho.

8. O artigo 35 ^{0}, § 1 ^{0} da Lei nº 2.927/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Sem prejuízo a sua remuneração, o Conselheiro Tutelar Fará Jus a percepção dos seguintes direitos e vantagens:

I- Cobertura previdenciária, pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;

II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- Vale-refeição e/ou vale alimentação, conforme regulamentação;

IV- adicional de periculosidade;

V- Afastamento, sem perda de vantagens, por:

a) 02 (dois) dias consecutivos, para resolver questões relacionadas à sua condição de eleitor, sendo que o segundo afastamento só será deferido a cada 12 (doze) meses;

b) 02 (dois) dias consecutivos, para doação de sangue, sendo que este afastamento só será permitido, nestas condições, uma única vez a cada 12 (doze) meses;

c) 05 (cinco) dias consecutivos, em decorrência de casamento;

d) 08 (oito) dias consecutivos, em decorrência de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela; 3° Cada Conselho Tutelar disporá de um Coordenador, com mandato de 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, não renovável, escolhido dentre os Conselheiros Tutelares, o qual terá remuneração 25% (vinte e cinco por cento) superior aos dos demais Conselheiros.

§1 ^{0}. Os Conselheiros Tutelares receberão, a partir de janeiro de 2022, subsídio nos termos do art. 39, §4^{0}, da Constituição Federal, correspondente a 03 (três) salários mínimos oficiais, nos valores atuais estabelecidos pelo governo federal, reajustável pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste geral da referida remuneração."

9. Ao art. 36^{0} da Lei nº 2.927/2015 foi acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 3º. Será concedida licença sem remuneração ao conselheiro que venha a ocupar outro cargo público. "Sendo-lhe garantido o retorno a sua função."

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 02/08/2022
Presidente da C.M.IGA

10. Modifica a redação do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 2.927/2015, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da formação, respeitando a ordem de votação." Na ocorrência de falta de conselheiro suplente apto nas especificações do art. O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente – COMDICA deverá junto com a poder publico municipal, realizar eleição para ocupação do cargo, até o final do mandato. Não podendo o(s) conselheiro(s) eleito(s) para preenchimento do quadro funcional do conselho, transporem o mandato dos atuais conselheiros eleitos, sem participarem de nova eleição, nas formas da lei do processo de escolha em vigência.